RESOLUÇÃO Nº 16.176

Processo n.º: 027001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia

Responsável: **Jair Lopes Martins**

Contador(a)/Procurador(a): Délio Amaral Viana

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro**(a)** Mara Lúcia

Exercício: 2020

RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**, exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Sr. **Jair Lopes Martins**, submetidas ao TCMPA, conforme imperativo dos **artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88**[1]; **art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará**[2]; **art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016**[3] e **art. 1º, inciso I, do RITCMPA**[4].

[1]**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[2]**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

[3]**Art. 1°** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:
I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

[4]**Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).
I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos § § 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c § § 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I,

RESOLUÇÃO Nº 16.176

As contas de Gestão e Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisão interlocutória publicada junto ao DOE/TCMPA, de 25/08/2022, em atendimento aos termos dos **artigos 540[5], 541[6] e 546[7], do RITCMPA** (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo **§2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará**[8], elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o

alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

[5]**Art. 540.** A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidencia o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

[6]**Art. 541.** Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

[7]**Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.
II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.
§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

[8]**Art. 71.** (...).

qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceitua o **art. 71, *caput* e §1º**, da citada **Constituição Estadual**[9].

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária, as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Araguaia, Sr. **Jair Lopes Martins**, vinculadas ao exercício financeiro de 2020.

2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O órgão técnico realizou o exame das contas, relativo aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, contidos nos Relatórios Técnicos de Contas Anuais de Governo, e de Contas Anuais de Gestão elaborados de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela **Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA**, de 19/03/2020.

Com o resultado do exercício de controle externo, registrado nos Relatórios Técnicos Iniciais (Informações n.º 687/2021 e n.º 688/2021), foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas anuais, oportunizando-se ao Ordenador, manifestar-se quanto aos apontamentos elencados, ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

As Comunicações Eletrônicas n.º 200/2021 e n.º 220/2021, expedidas ao Prefeito Municipal, ocorreram por intermédio do SPE na forma prescrita pelo **art. 177, do RITCMPA** (vigente à época), oportunidade em que o Sr. **Jair Lopes Martins** apresentou tempestivamente suas razões defensivas.

Ao final da instrução, sob encargo da **3ª Controladoria de Controle Externo**, esta concluiu pelos seguintes achados, constantes dos Relatórios Técnicos Finais nºs 775/2021 e 054/2022, que instruem os respectivos processos de contas anuais de governo e de gestão:

a) **Processo nº 027001.2020.2.000 - Contas Anuais de Gestão**

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

[9]**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

1. A remessa da Prestação de Contas do 2º. Quadrimestre ocorreu fora do prazo: **permaneceu o descumprimento do prazo regimental.**

2. A Lei Orçamentária Anual foi entregue fora do prazo estabelecido no art. 30, inc. I, alínea "c" da Lei Complementar Nº 25/94, de 25 de agosto de 1994: **permaneceu o descumprimento do prazo regimental.**

3. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária 5º bimestre foi entregue fora do prazo legal: novamente, **permaneceu o descumprimento do prazo regimental.**

4. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no art. 168-A do CP; e
Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da LRF: foi comprovada a negociação da dívida, com a apresentação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com código de controle nº 4A70.3D05.EDBE.9799 e validade prorrogada até 23/08/2020 e considerando extrato bancário, enviado na defesa, do período de 07/07/2021 a 30/12/2021, referente a distribuição de arrecadação do sistema de informação do Banco do Brasil, no qual são demonstradas as parcelas pagas e debitadas na conta FPM da Prefeitura de Conceição do Araguaia. Pelo que, **pode ser relevada a falha.**

4. Pagamentos ao Vice-Prefeito, em desacordo com o Ato Remuneratório, no importe de R$-6.453,72 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos): informa o defendente que de fato houve um equívoco na geração da folha de pagamento, que acarretou em pagamento a maior ao Vice-Prefeito, sendo que somente em dezembro de 2019, o erro foi detectado e corrigido. A partir de fevereiro de 2020 o valor pago a maior foi devolvido em 11 parcelas de R$ 1.236,36 (mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) deduzidas da remuneração nos meses de fevereiro a novembro de 2020, conforme se constata com os comprovantes de pagamentos encaminhados, com os devidos descontos pagos a maior em 2019. Dessa forma, **a falha foi sanada**.

5. Após apreciação da Demanda de Ouvidoria nº 15122020001 (Processo n º 202005768-00), a 3ª Controladoria concluiu pela ausência de inclusão no Mural de Licitações do Proc. de Dispensa de Licitação com o objeto "Contratação de empresa para emissão de certificado digital padrão ICP Brasil": em que pese o Ordenador não ter apresentado defesa para este item, restou verificado que o processo foi publicado intempestivamente no mural de Licitações, con-

forme link: https://www.tcm.pa.gov.br/aplicacoes-tcm/lince/licitacoes/ficha/QT6llMNRUS59UQ. Ademais, o valor total da despesa foi de, apenas, R$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), desta forma não sendo exigida a celebração de contrato, nem a publicação no Mural de licitações. **A falha inexiste.**

b) **Processo nº 027001.2020.1.000 - Contas Anuais de Governo**

1. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R$ 57.335.734,20 (cinquenta e sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), correspondente a 54,23% (cinquenta e quatro vírgula vinte e três por cento) da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF: não houve defesa para este item, **pelo que a falha permanece.**

2. O repasse líquido ao Poder Legislativo foi de R$ 3.611.260,56 (três milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), correspondeu a 7,62% (sete vírgula sessenta e dois por cento) da receita do exercício anterior que foi de R$ 47.381.897,36 (quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), descumprindo o art.29-A, § 2°,I da CF: alega o defendente que quando da análise, não foi levado em consideração a arrecadação da COSIP no valor de R$ 2.466.874,38 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que faz parte da base de cálculo ao repasse do Legislativo, conforme determina o art. 29-A § 2º, I da CF; os normativos do TCM-PA e o legislativo municipal, portanto o percentual repassado para o legislativo seria de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), sendo inferior ao valor máximo estipulado.
Ocorre, que mesmo após a inclusão da COSIP no cálculo, houve, apenas, a redução do percentual descumprido, para 7,24% (sete vírgula vinte e quatro por cento). Logo, a **irregularidade permanece**.

3. A Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia atendeu a 54% (cinquenta e quatro por cento) das obrigações previstas na Matriz da Transparência Pública Municipal - COVID para o exercício de 2020: informa o Ordenador que foram feitas todas as publicações na época de todas as despesas e procedimentos no portal da transparência, conforme determina a legislação vigente. Após análise, realizada em duas etapas, atesta a Controladoria, através do Relatório nº 382/2020/3ª CONTROLADORIA/ TCM-PA, que o Gestor atendeu a 100% (cem por cento) das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal-COVID para o exercício de 2020. Assim, **a irregularidade foi sanada .**

Ato contínuo, os autos seguiram ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNI-**

CÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ que, em parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à Aprovação das Contas, sem o prejuízo da aplicação de multas.

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

O planejamento das ações públicas municipais foi instrumentalizado por meio dos seguintes instrumentos:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).

Foi encaminhado o Plano Plurianual do município para o período 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do TCM/PA.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 1.317/2019.**

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

O orçamento anual do município foi aprovado por meio da **Lei Municipal n.º 1.324/2019**, com previsão de Receitas e fixação de Despesas na ordem de **R$ 135.503.200,00 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e três mil e duzentos reais).**

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

4.1 – Alterações Orçamentárias.

Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários de R$ 53.313.187,97 (cinquenta e três milhões, trezentos e treze mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), R$ 2.215.000,00 (dois milhões, duzentos e quinze mil reais) e R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), respectivamente, e ainda, anuladas dotações no importe de R$ 57.244.087,97 (cinquenta e sete milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), modificando a dotação inicial para **R$ 133.924.800,00** (cento e trinta e três milhões, novecentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais).

4.2 – Receita Orçamentária[10]:

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu **R$ 122.525.432,84** (cento e vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

4.2.1 – Receita Corrente Líquida.

A Receita Corrente Líquida registrada no exercício somou **R$ 105.727.395,23 (cento e cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos)**.

4.3 – Despesa Orçamentária[11]:

A despesa orçamentária realizada (empenhada) no exercício foi de **R$ 122.042.682,28** (cento e vinte e dois milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), com inscrição em Restos a Pagar de **R$ 8.597.967,33** (oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos).

4.4 – Balanço Financeiro

A execução financeira demonstrada em balancete está de acordo com a levantada pelo Órgão Técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas.

SALDO INICIAL	**R$ 10.221.269,70**
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**R$ 122.525.432,84**
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	**R$ 86.399.0,13,45**
TOTAL	**R$ 219.145.715,99**
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**R$ 122.042.682,28**
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	**R$ 78.281.600,09**
SALDO FINAL	**R$ 18.821.433,62**
TOTAL	**R$ 219.145.715,99**

5 – OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

[10]**NOTA:** São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

[11]**NOTA:** é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

Os limites constitucionais foram sintetizados em quadro analítico, tal como segue:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor R$	(%)	(%)		
Educação	**17.114.118,40**	**36,25**	**25**	Cumpriu	art. 212, CF/88
FUNDEF/FUNDEB	**16.264.099,66**	**60**	**60**	Cumpriu	Lei nº. 11.494/2007
Saúde (Aplicação pelo FMS)	**8.300.667,72**	**18,36**	**15**	Cumpriu	art. 77, inciso III, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	**3.611..260,56**	**7,24***	**7**	*Justificado	art. 29-A, CF/88
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	**57.335.734,20**	**54,23***	**54**	Descumpriu	art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	**59.475.007,58**	**56,25**	**60**	Cumpriu	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

*** pode ser relevado, levando em consideração as reiteradas decisões Plenárias.**

6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

6.1 - Equilíbrio Econômico e Financeiro (ART. 1º, §1º, DA LRF[12]).

6.1.1 – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar Inscrito.

O saldo financeiro final do exercício foi de **R$ 18.821.433,62** (dezoito milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos)**,** suficiente para honrar as inscrições em Restos a Pagar que totalizaram **R$ 8.597.967,33** (oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), evidenciando o cumprimento do art. 42 da LC nº 101/2000.

6.1.2 – Retenção e recolhimento das Obrigações Previdenciárias (art. 1º, § 1º da LRF).

[12]**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Após a apresentação da defesa e a comprovação da negociação da dívida, pode-se atestar que foi efetuada a apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, cumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II; 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7– LICITAÇÕES E CONTRATOS:

A PM de Conceição do Araguaia no exercício de 2020, publicou 143 Licitações no Mural de Licitações do TCM, que receberam análise de conformidade por meio da 3ª Controladoria/TCM-PA, em cumprimento ao inciso II do art. 71 da CF/88 e ao art. 1º, VIII da Lei Complementar nº. 109/16, (LO/TCM/PA), atendendo às diretrizes previstas nas Resoluções nºs 11.535/14 e 11.832/15, com objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão. Ressalta-se que, os procedimentos licitatórios analisados, foram selecionados com base na Matriz de Risco aprovada por este Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 06/17, considerando aspectos de relevância, materialidade e risco, sendo o município ora em análise classificado como de "risco médio". Após a análise dos processos licitatórios selecionados restou constatada a regularidade dos Certames.

8 – DEMAIS CONSTATAÇÕES:

8.1– Controle Interno.

Foi encaminhada junto ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal, cópia da Lei que dispõe sobre o sistema de Controle Interno Municipal nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que cria a Unidade Central de Controle Interno – UCI, do Município e dá outras providências.

8.2 – Transparência.

Após a apresentação da defesa, e a análise realizada em duas etapas, atestou a 3ª Controladoria, através do Relatório nº 382/2020/3ª CONTROLADORIA/TCM-PA, que o Gestor atendeu a 100% (cem por cento) das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal-COVID para o exercício de 2020.

8.3 – Tomada de Contas:

Não houve.

9 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES:

Não houve.

É o relatório.

VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fez assegurar ao **Sr. Jair Lopes Martins**, **Prefeito de Conceição do Araguaia,** o constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, cumpre-me, na condição de Relatora, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no **art. 546, do RITCMPA (Ato 23)**[13], incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, repita-se, sob a forma de Parecer Prévio, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os Vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado "julgamento político" do Chefe do Poder Executivo Municipal **(art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA**[14]**)**, há de se impor breves advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas pelo TCMPA, tal como seguem:

a) Compete à **Câmara Municipal de Conceição do Araguaia**, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo **art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará**[15].

[13]Alterado pelo Ato 25, de _01/09/2021.
[14]Ato 23, alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.
[15]**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

b) Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos no **art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/1990**[16], fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no **§3º, do art. 71, da CF/88**[17] c/c o **art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 23)**[18].

c) Na hipótese da alínea "b", supracitada, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCMPA, oficiar à Prefeitura Municipal, para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando a recomposição do erário municipal.

d) Compete, em especial, ao Presidente da **Câmara Municipal de Conceição do Araguaia**, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.

e) Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas pelo parecer exarado pela Comissão designada pela Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

[16]**Art. 1º.** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[17]**Art. 71.** (...)

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[18]Alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

f) Ficam alertados, os Vereadores e Vereadoras, quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal, deixe de acompanhar o Parecer Prévio do TCMPA, **sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da Comissão designada no Legislativo Municipal**, destacadamente, quanto ao encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

g) Fica determinado, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos Vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do Ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.

h) O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2020, ao que destaco:

Nos termos do relatório declinado, restou verificado que após a regular Citação, o Ordenador

Jair Lopes Martins, apresentou defesa, sanando parcialmente as irregularidades apontadas. Entretanto, as persistentes são passíveis de ressalva e aplicação de sanção pecuniária, quais sejam:

- remessa intempestiva da LOA, 33 (trinta e três) dias e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária 5º bimestre, 72 (setenta e dois) dias, respectivamente.

- a incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais no exercício e não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência.

Quanto a intempestividade na apresentação da prestação de contas do 2º quadrimestre, dada a mora de 02 (dois) dias, deixo de aplicar sanção pecuniária, em razão do pequeno lapso temporal.

No que diz respeito ao limite de transferência ao Poder Legislativo no percentual de 7,24% (sete vírgula vinte e quatro por cento), superior ao limite de 7% (sete por cento), a falha pode ser relevada, seguindo entendimento adotado em casos análogos, por este Colendo Plenário, sem o prejuízo da aplicação de multa.

Por fim quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 54,23% (cinquenta e quatro vírgula vinte e três por cento) da RCL, descumprindo do limite máximo de 54,00% (cinquenta e quatro por cento), em que pese ter ultrapassado o limite legal estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF, verifica-se que o gasto total do Município, ficou abaixo do limite de 60% (sessenta por cento), podendo a falha ser relevada, seguindo entendimento adotado em casos análogos, por este Colendo Plenário, cabendo, a aplicação de sanção pecuniária.

III – <u>DAS SANÇÕES</u>:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a), **Jair Lopes Martins,** que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de **200 UPF'S-PA**, que equivale atualmente o valor de R$825,94 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, pela apresentação intempestiva da LOA e do RREO do 5º bimestre.

- Multa na quantidade de **600 UPF's-PA**, que equivale atualmente ao valor de R$2.477,82 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência.

- Multa na quantidade de **1000 UPF's-PA**, que equivale atualmente ao valor de R$4.129,70 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos), prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea b, do RITCM-PA, pelo repasse ao Legislativo acima do teto legal.

- Multa na quantidade de **1000 UPF's-PA**, que equivale atualmente ao valor de R$4.129,70 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos), prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea b, do RITCM-PA, pela realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal.

IV – <u>DA CONCLUSÃO</u>:

Por todo o exposto, voto pela emissão de ***Parecer Prévio*** recomendando à **Câmara Municipal** que sejam **aprovadas, com ressalvas,** as contas anuais da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. **Jair Lopes Martins**, sem prejuízo, do recolhimento das multas, na forma, fundamentos e detalhamentos constante deste voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria deve notificar o Presidente da **Câmara Municipal de Conceição do Araguaia** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71 §2º, da Constituição Estadual**[19], informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbida-

[19] **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

de, por violação do **art. 11, II, da Lei nº 8.429/92**[20], sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

São os termos do voto, que submeto, na forma regimental, à deliberação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 28 de setembro de 2022.

MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253

Assinado de forma digital por MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253
Dados: 2022.11.03 10:54:09 -03'00'

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

[20]**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

RESOLUÇÃO Nº 16.176

Processo n.º: 027001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia

Responsável: **Jair Lopes Martins**

Contador(a)/Procurador(a): Délio Amaral Viana

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro**(a)** Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA E DO RREO DO 5º BIMESTRE. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Jair Lopes Martins,** ordenador de despesas da **Prefeitura do Município de Conceição do Araguaia,** referente ao exercício de 2020, ***RESOLVEM*** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura do Município de Conceição do Araguaia,** exercício de 2020, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: apresentação intempestiva da LOA e do RREO do 5º bimestre, no valor de **200 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV,

alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **600 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, *"b'*, do RITCM-PA; , repasse ao Legislativo acima do teto legal, no valor de **1000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, *b'*, do RITCM-PA e realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de **1000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, *b'*, do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017),** destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar

o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **28 de setembro de 2022**.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES:03720870278
Assinado de forma digital por ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES:03720870278
Dados: 2022.11.04 09:12:39 -03'00'

Conselheiro ***Antônio José Guimarães***

Presidente da Sessão

MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253
Assinado de forma digital por MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253
Dados: 2022.11.03 10:54:43 -03'00'

Conselheira ***Mara Lúcia***

Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão; Conselheira Substituta Adriana Oliveira. Procuradora Maria Regina Cunha.